



CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL

SUMMONSES AND SUBPOENAS VIA WHATSAPP MESSAGES IN CIVIL LITIGATION

Maria Caroline Cavalli¹
Morgana Henicka Galio²

RESUMO

A citação e intimação são os atos processuais destinados a dar ciência ao réu do devido processo que tramita em seu desfavor e comunicar às partes sobre os atos praticados durante a tramitação do processo, respectivamente. Estes atos de comunicação processual estão previstos na lei processual civil, entretanto, verifica-se uma tendência na utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp* para a prática destes atos processuais de comunicação, sob o argumento de tornar o procedimento mais rápidos e econômicos, combatendo a morosidade processual. Assim, surgiu o questionamento: são válidas as comunicações processuais realizadas por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp* no processo civil? Para responder esta pergunta, foram analisadas doutrinas e legislação pertinentes ao tema, incluindo resoluções e portarias internas no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A pesquisa utilizou o método de abordagem dedutivo, partindo da teoria de base processual civil sobre citações e intimações, para, em seguida, analisar o caso específico da realização de tais comunicações processuais por meio do aplicativo *WhatsApp*. As técnicas de pesquisa utilizadas consistem em pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, concluiu-se que é válida a intimação das partes realizada pelo *WhatsApp*, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo CNJ e/ou outros, se houver regulamentação específica pelo Poder Judiciário estadual, entretanto, o mesmo não se aplica à citação. Sendo assim, deve prevalecer a formalidade da citação no processo civil, ainda que no âmbito do Juizado Especial.

Palavras-Chave: Citação. Intimação. *WhatsApp*. Processo Civil.

¹Acadêmica da 10ª fase do Curso de Direito da Universidade do Contestado, estagiária da Defensoria Pública de Santa Catarina e membro do Grupo de Pesquisa Justiça, Sociedade e Direitos Humanos (CNPq/UnC). Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: maria.cavalli@aluno.unc.br

²Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), membro do Grupo de Pesquisa Justiça, Sociedade e Direitos Humanos (CNPq/UnC), professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado e advogada responsável pelo Núcleo de Prática Jurídica da UnC - Campus Concórdia, Editora Chefe da Revista Científica Eletrônica Academia de Direito. Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: morgana.galio@unc.br

ABSTRACT

The summonses and calls are the procedural acts intended to inform the defendant of the process that is pending against him and to communicate parties about acts practiced during civil litigation, respectively. These procedural communication acts are provided for in the civil procedural law, however, there is a trend to use *WhatsApp* messaging to practice these procedural communication acts, under the argument of making procedure faster and more economical, combating the slowness. Thus, the question arose: are procedural communications made through *WhatsApp* messaging valid in civil procedures? To answer this question, doctrines and legislation relevant to the topic were analyzed, including resolutions and internal ordinances of the Santa Catarina Court of Justice. The research used the deductive approach method, starting from the theory of civil procedural basis on citations and subpoenas, to then analyze the specific case of carrying out such procedural communications through *WhatsApp*. The research techniques used consist of bibliographic and documentary research. Finally, it was concluded that the subpoena of the parties carried out by *WhatsApp* is valid, provided that the requirements established by the CNJ and / or others are met, if there is specific regulation by the state Judiciary, however, the same does not apply to the summons. Therefore, the formality of the summons in civil procedure must prevail, even if within the scope of the Special Court.

Keywords: Summonses. Subpoenas. *WhatsApp*. Civil Litigation.

1 INTRODUÇÃO

Levando-se em consideração que a prática do ato processual exige publicidade em relação as partes, bem como a terceiros, a pesquisa tem por objetivo analisar a utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp* no processo civil, como meio de comunicação oficial, com intuito de facilitar o andamento dos processos que tramitam no Poder Judiciário.

A citação e a intimação são formas de comunicação dos atos processuais e podem ser realizados pelos meios previstos no Código de Processo Civil. Entretanto, a demora na realização das diligências, seja por meio de carta com aviso de recebimento, oficial de justiça, entre outros, vem sendo criticada pelos operadores do Direito e apontada como uma das causas que contribuem para a morosidade processual.

Destarte, a utilização cada vez mais comum no processo civil brasileiro, busca, justamente, conferir agilidade, economia e celeridade aos processos que estão em trâmite, combatendo a morosidade no processo judicial.

Neste contexto, surge a discussão sobre a validade das citações e intimações realizadas por meio do aplicativo *WhatsApp*, que despertam o seguinte questionamento: são válidas as comunicações processuais realizadas por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp* no processo civil?

Para responder esta pergunta, serão analisadas doutrinas e legislação pertinentes ao tema, especialmente a Lei 11.419/2006 que discorre sobre informatização do processo judicial e resoluções e portarias internas no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Será analisado, também, o entendimento jurisprudencial e do Conselho Nacional de Justiça sobre a questão. A pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, partindo da teoria de base processual civil sobre citações e intimações, para, em seguida, analisar o caso específico da realização de tais comunicações processuais por meio do aplicativo *WhatsApp*. As técnicas de pesquisa utilizadas consistem em pesquisa bibliográfica e documental.

2 CITAÇÕES E INTIMAÇÕES NO PROCESSO CIVIL

Inicialmente, faz-se necessária uma breve apresentação destes dois institutos, imprescindíveis para o processo civil brasileiro. A citação é um dos atos judiciais mais importantes, senão, o mais, levando em consideração que o ato tem como intuito dar ciência ao réu da existência do processo, dando, assim, a oportunidade de o mesmo integrar-se a lide, manifestando-se no processo e implementando o contraditório no processo civil (NERY JR, 1996).

Já a intimação tem como objetivo dar ciência às partes sobre todos os andamento e atos processuais praticados, portanto, busca dar conhecimento dos atos realizados ao longo do procedimento (DINAMARCO, 2002).

2.1 CONCEITO DE CITAÇÃO

A citação é o ato inicial do processo de comunicação e está previsto no artigo 238 do Código de Processo Civil, conforme propõe sua definição legal: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (BRASIL, 2015). Este ato tem duas funções, são elas: convocar

o sujeito à juízo e demonstrar o teor da demanda formulada sobre ele (DIDER JR., 2015, p. 607).

É, também, uma condição de eficácia para o réu, afinal, quem ingressou com a ação já tem ciência do processo como um todo, mas é somente com a citação que ambas as partes já se fazem entendidas sobre o conteúdo da demanda, iniciando transcurso dos próximos passos processuais. Ressalta-se que a fase de citação merece máxima atenção, tendo em vista que é a fase que mais acarreta vícios e nulidades. Isto porque, sem a devida citação dos litigantes, haverá uma possível nulidade absoluta do processo (MARCACINI; PEREIRA, 2018).

Ao explicar tal processo, Fredie Didier Junior afirma que:

Se houver litisconsórcio necessário unitário passivo, a falta de citação de qualquer dos réus torna a sentença, que é ineficaz em relação a qualquer deles, passível de nulificação a qualquer tempo, por provocação, também, de qualquer deles. Se o caso é de litisconsórcio necessário simples, a sentença é válida e eficaz em relação àqueles que participaram do feito, mas nula e ineficaz em relação àquele que não foi citado, isso "porque a sentença, no caso, tem um conteúdo específico em relação a ele e somente em relação a ele". Nesse último caso, somente o litisconsorte preterido teria legitimação para pretender o reconhecimento da ineficácia ou a decretação da nulidade da sentença (DIDER JR., 2015, p. 609).

Conforme supracitado, entende-se então que o réu, no procedimento comum, após a devida citação e realização da audiência de conciliação, precisa expor seu lado dos fatos e apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia³. Assim, pode ocorrer de o réu, apesar de ter sido devidamente realizada a citação, não se manifestar no processo de nenhuma forma ou, quando menos, não contestar. Não havendo contestação ou sendo realizada de forma intempestiva, ele será considerado revel (BUENO, 2016).

As formas de citação existentes que vem sido utilizadas diariamente pelo Judiciário são as previstas no artigo 246 do Código de Processo Civil, em que se definem os meios formais de citação por meio de carta com aviso de recebimento, por oficial de justiça, por hora certa, pelo escrivão ou chefe de secretaria se o citando

³Revelia consiste na ausência do réu, devidamente citado, perante o andamento do processo, demonstrando falta de interesse de tal forma que se presumem verdadeiros os fatos narrados pelo autor. De forma geral, revelia pode ser definida como ausência de resposta do réu que foi devidamente citado (MONTENEGRO FILHO, 2018, p.273).

comparecer em cartório, por edital ou por meio eletrônico, conforme regulado pela lei 11.419/2006 (BRASIL, 2015).

2.1.1 Citação por carta com aviso de recebimento

A citação por correio surgiu com a Lei 8.710 de 1993, que na época representou grande mudança e contribuiu para a celeridade e facilitação dos meios de comunicação processual, permanecendo até hoje no Código de Processo Civil (MARCACINI; PEREIRA, 2018). A citação deve ser realizada em qualquer lugar aonde se encontra o réu através dos meios acima expostos, de modo que a citação se aperfeiçoa por meio do oficial de justiça, que consegue chegar em locais os quais o correio em inúmeras vezes não tem capacidade para atender.

As citações realizadas pelo correio devem seguir o disposto no artigo 248 do CPC⁴ (BRASIL, 2015). É necessário que a carta seja registrada com aviso de recebimento e o carteiro, ao entregar os documentos, exigirá a assinatura do réu, de modo que sirva como comprovante da entrega, formalizando, assim, a citação (MARCACINI; PEREIRA, 2018).

Vale destacar que a citação pelo correio em geral, ressalvados os casos de citação por meio eletrônico; não depende de requerimento da parte⁵. É uma espécie de citação real, na medida em que depende da entrega da correspondência ao citando. A citação postal pode realizar-se em qualquer comarca do país, com exceção de determinadas situações, previstas no art. 247 do CPC, em que é inadmissível: a) ação de estado, como a ação de interdição, ressalvadas as ações de família; b) quando o citando for incapaz; c) quando o citando for pessoa jurídica de direito público; d) quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; e) quando o autor, justificadamente, requerer de outra forma (DIDIER JR., 2015, p. 616).

A correspondência de citação deve conter cópias da petição inicial e do despacho do juiz, bem como, o prazo para resposta, o endereço do juízo e o

⁴ Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório

⁵ A citação por meio eletrônico está prevista no art. 246, §§ 1º e 2º, CPC.

respectivo cartório. Tratando-se de pessoa jurídica, a citação considera-se válida com a entrega da carta à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, nos termos do art. 248, § 2º do CPC (BUENO, 2016).

2.1.2 Citação por oficial de justiça

Em casos em que não há possibilidades de enviar a citação pelo correio, é utilizada a citação por oficial de justiça, prevista no artigo 250 do CPC, devendo-se observar os seguintes requisitos:

- I – os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
- II – a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
- III – a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;
- IV – se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
- V – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;
- VI – a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz (BRASIL, 2015)

Ademais, certas formalidades devem ser observadas na citação por oficial de justiça, sob pena de invalidade, conforme determina o art. 251, CPC (BRASIL, 2015), são elas: a) leitura do mandado pelo oficial; b) entrega da contrafé; c) certidão de recebimento ou recusa da contrafé; d) obtenção da nota de ciente ou certidão de que o réu não a apôs no mandado (DIDIER JR., 2015, p.617).

Sendo assim, o oficial de justiça, com o mandado de citação em mãos, procurará o citando e, onde o encontrar, realizará a citação, lendo-lhe o mandado e lhe entregando uma cópia. Este ato deverá ser certificado nos autos, registrando se o citando a recebeu ou recusou, além de obter a nota de ciente ou de certificar que o citando se recusou a apô-la ao mandado (CÂMARA, 2017, p. 132).

Não sendo localizado o réu e havendo suspeita de ocultação, utiliza-se então a citação por mandado com hora certa, é uma modalidade especial de citação por oficial de justiça. É uma espécie de citação ficta, pois a lei, por ficção, considera que o

citando foi cientificado, a mesma encontra-se regulada nos artigos 252 a 254 do CPC (BRASIL, 2015). Para que se admita a citação com hora certa, é preciso que se preencham alguns pressupostos: a) procura do citando, sem êxito, por duas vezes, em dias distintos (aplicação analógica do §1º do art. 830 do CPC), em seu domicílio ou residência; b) deve haver suspeita de ocultação (art. 252, caput, CPC). O oficial certificará o preenchimento dos pressupostos no mandado (DIDIER JR., 2015, p.618).

2.1.3 Citação pelo escrivão ou chefe de secretaria

Nos termos do art. 246, III, do CPC, a citação pode ser realizada pelo escrivão ou chefe de secretaria caso o citando compareça em cartório. A doutrina aponta, neste caso, a possibilidade de dúvida se realmente ocorrerá a citação ou o réu ingressará voluntariamente no processo. Esta dúvida, no entanto, não tem consequência prática, tendo em vista que o réu estará integrado ao processo pelo ato elaborado pelo escrivão ou chefe de secretaria e assinado pelo citando (NEVES, 2016).

Destarte, nos casos que o réu comparece em cartório por livre espontânea vontade, torna-se o mesmo citado na modalidade de citação pelo escrivão ou chefe de secretaria começando o prazo para a resposta a fluir da data da citação (DIDIER JR., 2015, p. 618).

2.1.4 Citação por edital

Caso o réu não seja localizado, existe a possibilidade de citação por edital, caso em que, ocorrendo a revelia, será nomeado um curador especial para promover a defesa do réu revel, sendo essa modalidade admitida quando: a) quando desconhecido ou incerto o réu; b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; c) nos casos expressos em lei (art. 256, CPC) (DIDIER JR., 2015, p.619).

Trata-se de uma forma de citação ficta ou presumida utilizada quando o réu estiver em lugar ignorado ou que, embora conhecido seja inacessível à Justiça, para realização do ato citatório. Ressalta-se que a inacessibilidade pode ser tanto física como jurídica, como explica Humberto Theodoro Junior (2015, p. 728), um “exemplo de local juridicamente inacessível, para efeito de justificar a citação por edital, é o país

estrangeiro que se recusa a dar cumprimento à carta rogatória”. Ainda segundo o autor, considera-se local ignorado ou incerto se forem infrutíferas diversas tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos (THEODORO JR., 2015, p. 728).

2.1.5 Citação por meio eletrônico

Essa modalidade de citação é regida pela Lei n. 11.419/2006 que criou e regulamentou o processo em autos eletrônicos. Nesses casos o Poder judiciário vale-se de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas (DIDIER JR., 2015, p.621).

O art. 6.º da referida Lei determina que, observadas as formas e cautelas estabelecidas para a intimação por meio eletrônico, a citação, inclusive da Fazenda Pública, será realizada por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. Essa modalidade de citação é considerada preferencial pelo Código de Processo Civil quando o réu for a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades da administração indireta (NEVES, 2016).

Frise-se que a citação eletrônica ocorre com menor frequência, pois, não sendo possível considerar válida a citação eletrônica realizada em endereço fornecido unilateralmente pelo autor. A citação é ato essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, portanto, o endereço eletrônico tem de ser informado pelo demandado (NEVES, 2016).

Realizados os devidos procedimentos, a citação é considerada válida e passa a produzir efeitos os processuais previstos no artigo 240 do Código de Processo Civil⁶. Frise-se que a lei exige a devida validade da citação para que se proceda os efeitos aludidos (BRASIL, 2015).

⁶ Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos artigos. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

2.2 CONCEITO DE INTIMAÇÃO

Passando para o segundo passo dos atos de comunicação processual, encontra-se a intimação, está prevista no artigo 269 e seguintes do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). A intimação é a modalidade de comunicação mais frequente, tendo em vista que o objetivo é dar às partes ou terceiros o conhecimento de atos ou pronunciados judiciais, para que possam se pronunciar sobre o ato praticado. Com a intimação a parte é convocada para fazer ou não alguma coisa nos autos do processo (MONTENEGRO FILHO, 2018, p.275).

É um dos atos de maior relevância tendo em vista que é a partir deste ato que começa a fluir o prazo para que as partes exerçam suas vontades. Em razão do princípio do impulso oficial, as intimações não dependem da provocação das partes e são determinadas pelo juiz, de ofício, no decorrer do processo (THEODORO JR., 2015, p. 736).

As intimações podem ocorrer de forma direta ou indireta. A intimação direta foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, e possibilita ao advogado de uma parte intimar diretamente o advogado da outra por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento. A intimação deve ser instruída com cópia do despacho, da decisão ou da sentença. Já a intimação indireta é realizada por intermédio do Poder Judiciário (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p.363).

Segundo as regras do código vigente, tem-se preferência pela modalidade de intimação por meio eletrônico, pela publicação dos atos no Diário Oficial, devendo conter os nomes das partes, sem abreviaturas, nomes dos advogados, igual ao contido na procuração ou o que estiver registrado na OAB, número de inscrição do profissional no órgão de classe, havendo a possibilidade de publicação diretamente em nome da sociedade de advogados, desde que devidamente registrada na OAB. Não sendo possível pelos meios preferenciais, será realizada pessoalmente ou por carta registrada, com aviso de recebimento, se inviável por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial (MONTENEGRO FILHO, 2018, p.275).

As pessoas jurídicas de direito público são intimadas através do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, em geral as intimações

são realizadas por meio eletrônico, na forma prevista na Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2015). Quando não realizadas por meio eletrônico ou Diário Oficial, poderá, também, ser feita diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, pessoalmente ou por carta registrada e com aviso de recebimento se o advogado for domiciliado em outra localidade (CÂMARA, 2017, p.134). A contagem do prazo se dá conforme o previsto na legislação processual, ou seja, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento (MONTENEGRO FILHO, 2018, p.276).

Com relação às intimações, a grande maioria dos advogados utiliza serviços específicos para acompanhar suas publicações, de modo que, se houver falha no serviço e acarretar a perda do prazo, é possível ingressar com ação de indenização por perdas e danos em face da empresa responsável pela prestação do serviço defeituoso, desde que demonstrado o prejuízo (MONTENEGRO FILHO, 2018, p.276).

Há, também, a intimação em audiência que decorre *ipso iure* da prolação oral, no ato, de decisão ou sentença do juiz que o preside, normalmente, após essa comunicação não haverá posteriormente nova intimação. As intimações, caso necessário, também podem ser feitas por edital e com hora certa, nos mesmos casos em que se admitem essas formas para a citação (THEODORO JR., 2015, p. 737). Admitem-se ainda intimação por hora certa e intimação por edital, sendo que, nestas situações será utilizado subsidiariamente o procedimento previsto para estas modalidades de citação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p.363).

3 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA APLICATIVO DE MENSAGENS *WHATSAPP*

Compulsando-se os sites de notícias acerca dos tribunais do país, verifica-se que é crescente a utilização do aplicativo *WhatsApp* como forma de praticar a comunicação dos atos processuais⁷. Diante destes fatos, convém analisar, com

⁷ No Poder Judiciário catarinense, por exemplo, podemos encontrar a seguinte notícia: “Intimações pelo *WhatsApp* ampliam em 70% comparecimento a audiências do JE de Lages”, divulgando os benefícios da utilização do referido aplicativo na comunicação processual. (PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CARATINA, 2018). No Boletim de Notícia ConJur, destaca-se a notícia: “11 tribunais de Justiça já usam o *WhatsApp* para envio de intimações” informando que a medida está disponível nos estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Alagoas, Amazonas, Paraná, Maranhão, Ceará, Acre e Distrito Federal (REVISTA CONJUR, 2018). Já de acordo com o site jurídico Migalhas, já em 2018 era possível contabilizar 12 estados da federação que utilizavam o aplicativo *WhatsApp* para realização de intimações (MIGALHAS, 2018).

atenção, o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça e outras instituições pertinentes, que já regulamentaram a situação ou estão em busca de regulamentação.

3.1 POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça analisou o tema em 26 de junho de 2017, pelo Plenário Virtual, no julgamento Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, em razão da Portaria Conjunta n. 01/2015 da Comarca de Piracanjuba/GO em discussão, que dispunha sobre o uso facultativo do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para comunicações e intimações, no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca (BRASIL, 2017).

No caso em comento, o CNJ decidiu pela validade das intimações realizadas pelo aplicativo, ratificando integralmente a Portaria Conjunta n. 01/2015, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO e da Ordem dos Advogados do Brasil, em decisão unânime de relatoria da Conselheira Daldice Santana (BRASIL, 2017). Analisando o voto da Conselheira relatora, destacam-se os seguintes aspectos:

A intimação via aplicativo *WhatsApp* foi oferecida como ferramenta **facultativa**, sem imposição alguma às partes. Sua utilização foi idealizada para a realização de intimações e não de citações. Além disso, a Portaria em comento preocupou-se em detalhar toda a dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo regras e também penalidades para o caso de descumprimento (BRASIL, 2017, p. 9) (grifo no original).

Portanto, trata-se de faculdade disponibilizada às partes litigantes, ou seja, sua utilização será voluntária, uma vez que os interessados em aderir à modalidade deverão preencher e assinar o documento a ser entregue pela secretaria da unidade judiciária e informar o número de telefone respectivo (BRASIL, 2017).

Ademais, a Portaria em análise se refere apenas aos processos que tramitam nos Juizados Especiais, que se orientam pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressa previsão legal (BRASIL, 1995).

É cediço que, atualmente, as pessoas andam sempre com seus celulares e, certamente, é mais fácil encontrar alguém por meio de contato no celular do que em sua casa. Assim, além da redução de custos, é uma forma de fazer a comunicação

chegar até o intimando de forma muito mais célere do que a carta com AR, ou mesmo do que o Oficial de Justiça (MONTEIRO, 2018).

Importante observar que, no caso da Comarca de Piracanjuba/GO, analisado pelo CNJ, há previsão de que as mensagens pelo aplicativo serão encaminhadas as em forma de imagem, durante o expediente forense, para telefone indicado pela parte. Mas a parte somente “será considerada intimada caso responda à mensagem no prazo de 24 horas, ainda que fora do horário de expediente forense. Caso não haja resposta no prazo indicado, haverá intimação convencional” (BRASIL, 2017, p. 6).

Por fim, de acordo com o CNJ, a utilização do *WhatsApp* contribui não só para a celeridade processual, mas, também, para melhorar a rotina administrativa dos servidores do Justiça, devido a maior facilidade de localização das partes, além de reduzir o constrangimento aos cidadãos, em razão da menor visibilidade das intimações por terceiros (MIGALHAS, 2018).

3.2 O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 2018

Em março de 2020 foi aprovado o Projeto de Lei do Senado nº. 176, de 2018, de autoria do Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), que visa alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma (BRASIL, 2018)⁸.

De acordo com o projeto, a intimação será considerada cumprida com a confirmação da mensagem em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio, devendo o destinatário da intimação responder com mensagem de voz ou texto confirmando o recebimento com os dizeres “intimado(a)”, “recebido” ou outras expressões análogas. Não havendo confirmação no prazo, deverão ser utilizado os meios ordinários previstos na legislação, se a intimação não lograr êxito em até três tentativas, fica autorizada a exclusão do interessado do cadastro do juízo para intimação por meio do aplicativo de mensagens por 6 (seis) meses (BRASIL, 2018).

⁸ Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 270-A: Art. 270-A. Poderão ser intimados eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma os advogados e as partes que manifestarem seu interesse por essa forma de intimação.

Para realizar o cadastro será necessário informar o número do telefone, responsabilizando-se o interessado pelo recebimento da intimação, o cadastro também pode ser requerido em nome da Sociedade de Advogados. Destaca-se que, de acordo com o projeto de lei, presumem-se válidas as intimações confirmadas pelo número de telefone cadastrado, mesmo que posteriormente o interessado comprove que foi um terceiro que tenha confirmado o recebimento (BRASIL, 2018).

Conforme expresso no projeto, o servidor responsável pela intimação, encaminhará pelo aplicativo a imagem do pronunciamento judicial, com identificação do processo, das partes e advogados, além da informação de que é necessária a confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a validação da intimação. As intimações ocorrerão durante o expediente forense, se a confirmação ocorrer fora do expediente ou em dia não útil, os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil subsequente. Sempre que for utilizada esta modalidade de intimação, haverá certificação nos autos (BRASIL, 2018).

Se aprovado o projeto, que agora aguarda análise pela Câmara dos Deputados, representa uma grande evolução do processo civil com relação às ferramentas disponíveis à efetividade da jurisdição e, certamente, um avanço na luta pela celeridade e economia processual.

3.3 A REGULAMENTAÇÃO ACERCA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE

Com base na Resolução Conjunta GP/CGJ nº. 6 de 2017 que disciplina a utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp* para a realização de intimações em processos de competência dos Juizados do Estado de Santa Catarina é expresso ao dizer que a adesão as intimações efetuadas por meio do aplicativo são facultativas e voluntárias, devendo ser formalizada previamente pela parte interessada mediante o preenchimento de um termo de adesão ou por intermédio de seu advogado constituído na petição inicial. (SANTA CATARINA, 2017)

Após o aceite a parte fica responsável por obter o aplicativo em seu aparelho telefônico e informar seu número em juízo para realização dos atos de comunicações processuais, deixando o mesmo com a opção de confirmação de leitura, ou seja, as duas setas em cor azul, ficando a parte ciente que o Poder Judiciário não solicita

dados pessoais ou bancários em hipótese alguma, destinando sua finalidade única e exclusivamente para efetuar intimações. (SANTA CATARINA, 2017)

Devendo a parte informar eventuais trocas de número de telefone, juntamente com um novo termo de adesão assinado, de forma recíproca o Juizado informará à parte interessada o número do telefone que será utilizado para efetuar as diligências, de modo que a mesma concretizara-se á com a confirmação da entrega e leitura da intimação no prazo de 3 (três) dias, caso contrário devendo ser realizado por outro meio idôneo, seguindo a contagem de prazos estabelecidos na legislação processual vigente. (SANTA CATARINA, 2017)

Vale ressaltar que as partes que não aderirem ao método da Resolução permanecem as demais formas de intimação, ficando vedada a utilização do método supracitado em casos de intimação de advogados. (SANTA CATARINA, 2017)

3.4 A “CITAÇÃO VIRTUAL” NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE BLUMENAU, SANTA CATARINA

A Portaria Conjunta nº. 2 de 2017 regida pelos juízes do 1º e 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Blumenau, considerando os princípios da informalidade, simplicidade e economia que regem os procedimentos do Juizado Especial, regulamenta a prática de atos processuais, por meio eletrônico conforme artigo 193 do Código de Processo Cível⁹. Sob o argumento de há quantidade de insucessos das citações por meio de correspondências e mandados, os juízes do 1º e 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Blumenau criaram a chamada “citação virtual”, que consiste na utilização dos aplicativos *WhatsApp* e *Messenger* como meios de comunicação processual, para praticar o ato de citação nos processos que tramitam no Juizado Especial (BLUMENAU, 2017).

Para este procedimento, será utilizado o número móvel fornecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como, o perfil/conta do Facebook vinculado ao Juizado Especial Cível de Blumenau. Segundo a Portaria, que prevê a citação via aplicativo de mensagens *WhatsApp* e *Messenger* (citação virtual), esta modalidade

⁹ Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei (BRASIL, 2015).

não será utilizada nos processos em que foi designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento (audiência UNA) (BLUMENAU, 2017).

A parte autora fica, assim, encarregada de informar na petição inicial ou reclamação o número de telefone da parte adversa e/ou o perfil no Facebook para utilização da citação virtual. Em caso de omissão dos dados de comunicação virtual, deverá a Secretaria intimar o advogado ou a própria parte para informar os dados. Somente caso não seja possível, será realizada a citação pelos meios regulares (BLUMENAU, 2017).

No ato da citação, a Secretaria enviará pelo aplicativo a citação virtual em arquivo PDF, cópia da petição inicial, senha de acesso e carta de citação¹⁰, com data, hora e local da sessão de conciliação, não devendo constar a advertência da revelia (BLUMENAU, 2017).

Ressalta-se que a citação virtual se considera realizada quando o ícone representativo de “mensagem entregue” for disponibilizado no aplicativo¹¹ ou houver manifestação expressa da parte com relação ao recebimento (BLUMENAU, 2017).

Se no prazo de 3 (três) dias a parte que se pretende citar não acusar recebimento, será realizada a citação pelos meios formais previstos em lei. Também, no caso de não comparecimento, o réu não será considerado revel e será designada nova audiência com a realização da citação por outro meio previsto em lei (BLUMENAU, 2017).

4 A VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO WHATSAPP

Com relação a validade do aplicativo para a realização da citação ou da intimação, nota-se que vários tribunais já aderiram ao meio de intimação pelo aplicativo, com intuito de desburocratizar e simplificar o procedimento, buscando agilidade e economia processual. Ademais, considerando a grande repercussão e a existência de regulamentação do CNJ sobre a utilização do aplicativo, é possível

¹⁰ Frise-se que não há sequer a confirmação prévia de que o número fornecido pela parte autora realmente pertence à parte adversa antes do envio de informações particulares, com relação ao litígio, inclusive com a senha de acesso ao processo eletrônico.

¹¹ De acordo com as informações de segurança e privacidade do aplicativo *WhatsApp*, o tique duplo representa que a mensagem foi entregue com sucesso ao celular do destinatário. Isto não significa, porém, que a mensagem foi lida, apenas representa a entrega com sucesso (WHATSAPP, 2020).

concluir que é válida a intimação das partes realizada pelo *WhatsApp*, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo CNJ e/ou outros, se houver regulamentação específica pelo Poder Judiciário estadual¹².

Afinal, a premissa básica é o uso facultativo do aplicativo, ou seja, as partes que desejarem utilizar tal meio de comunicação para os atos processuais, devem manifestar previamente sua concordância (BRASIL, 2017; SANTA CATARINA, 2017).

No entanto, a realização de citação por meio do aplicativo de mensagens requer análise mais criteriosa, devido à importância do ato, a fim de evitar nulidades no processo.

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS NULIDADES NO PROCESSO CIVIL

A lei processual prevê que determinados atos processuais têm que seguir certa forma, visando principalmente uma garantia aos próprios litigantes do cumprimento da promessa constitucional do devido processo legal (NEVES, 2016). Quando a lei estabelece determinada forma ou requisitos para a prática de um ato, sua inobservância poderá gerar defeitos e a existência de atos defeituosos pode afetar a validade e eficácia processual (CABRAL, 2010). A sanção pela inobservância da forma é a nulidade, portanto, “a nulidade processual é uma sanção que resulta da prática do ato em desconformidade com a forma legal” (ALVIM, 2017, p. 366)¹³.

O sistema de nulidades (ou invalidades) no processo civil tem, portanto, a finalidade de evitar que as invalidades ocorram. A nulidade de um ato processual ou procedimento é encarada pelo direito processual como algo prejudicial, razão pela

¹² Como ocorre no caso do estado de Santa Catarina, cuja Resolução Conjunta GP/CCJ nº. 6 de 2017 disciplina a utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp* para a realização de intimações de competência dos Juizados Especiais no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina.

¹³ Importante registrar que não há unanimidade quanto à caracterização da nulidade como sanção. Teresa Arruda Alvim Wambier, por exemplo, entende que não é adequado considerar a nulidade uma sanção, pois, nas palavras da autora: “A nulidade é um estado de irregularidade que leva - ou tende a levar - à ineficácia. A ineficácia é, pois, neste sentido, uma consequência da decretação de nulidade, que é, direta ou indiretamente, uma infração à lei” (WAMBIER, 2007, p. 115). Assim, se for atribuído às invalidades o caráter da sanção, conclui-se que só há nulidades previstas expressamente em lei, não existindo nulidades virtuais. Afinal, se a sanção é a consequência de um ilícito, não pode ser outra a conclusão, em face do princípio da legalidade (TESHEINER, 2000). Também em sentido contrário, destaca-se a clássica doutrina de Giuseppe Chiovenda, segundo o qual as nulidades não são penalidades, mas apenas a consequência lógica do descumprimento das formas as quais são atribuídos determinados efeitos. No original: “Que las nulidades no son penalidades sino únicamente la consecuencia lógica del incumplimiento de aquéllas formas a las cuales la ley atribuye determinados efectos” (CHIOVENDA, 1925, p. 113).

qual a invalidação do ato deve ser vista como solução de “*ultima ratio*”. Nas palavras de Fredie Didier Jr. a invalidação do ato deve ser medida “tomada apenas quando não for possível ignorar o defeito, aproveitando o ato praticado, ou aceitar o ato como se fosse outro (fungibilidade), ou, enfim, determinar sua correção” (DIDIER JR., 2015, p. 401).

Para ser decretada a invalidade do ato, é imprescindível, ainda, a existência de prejuízo, que é denominado pela doutrina de princípio da “*pas de nullité sans grief*”, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, que está presente nos artigos 282, §1º e 283 do Código de Processo Civil (CÂMARA, 2017, 245).

Com relação à nulidade relativa e a nulidade absoluta, é imprescindível suas distinções, tendo em vista o regime jurídico em que se estabelecem os vícios, pois somente após uma prévia avaliação do caso concreto, o julgador decidirá sobre a decretação ou não da nulidade (WAMBIER, 2007).

Nas duas espécies de nulidade há vício na formalidade do ato processual, mas nas absolutas a forma é destinada a resguardar interesses de ordem pública, já na relativa, busca apenas a preservação dos interesses das próprias partes. Assim, tratando-se de nulidade absoluta, é imperativo obedecer a uma determinada forma; o juiz poderá reconhecê-la e decretá-la de ofício; não preclui se não for alegada no momento oportuno. Já a nulidade relativa, deve a parte que tenha sofrido prejuízos, com legítimo interesse argui-la. Assim, as nulidades relativas, se não arguidas imediatamente pela parte supostamente prejudicada, reputam-se convalidadas, em razão da preclusão (CÂMARA, 2017).

Nesse contexto, o sistema das nulidades processuais, está diretamente ligado a efetividade do processo, pois, busca garantir a concretização da tutela jurisdicional.

4.2 A CITAÇÃO EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E A NULIDADE ABSOLUTA

A Constituição de 1988 tem a marcante característica de valorização dos direitos fundamentais¹⁴, entre eles observam-se importantes princípios processuais, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (BRASIL, 1988). O texto constitucional é mencionado, inclusive, no artigo 1º do Código de Processo Civil, que afirma “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

Entre os princípios e normas positivados na Constituição e replicados no Código de Processo Civil, destaca-se o princípio do contraditório, previsto no art. 7º do CPC¹⁵. Isto porque, é possível afirmar que “o processo é um procedimento estruturado em contraditório” (DIDIER JR., 2015, p. 78). Contraditório significa hoje conhecer e reagir, também, participar do processo e influir nos seus rumos, que pode ser definido como direito de influência (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 895). E a citação é o ato processual que consagra o princípio constitucional do contraditório, pois, oportuniza a integração do réu à lide para, querendo, exercer seu direito de defesa.

Justamente por ser responsável por concretizar o contraditório, Fredie Didier Jr. afirma que “a citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu”, além de ser um requisito de validade do processo (DIDIER JR., 2015, p. 607). Frise-se que o princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação e possibilidade na decisão. A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório, seu conteúdo mínimo, que consiste na garantia de ser ouvido, de participar do processo, ser comunicado sobre os acontecimentos

¹⁴ Sobre o tema, destaca-se a lição de Ingo Wolfgang Sarlet: “De certo modo, é possível afirmar-se que, pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida relevância. Além disso, inédita a outorga aos direitos fundamentais, pelo direito constitucional positivo vigente, do status jurídico que lhes é devido e que não obteve o merecido reconhecimento ao longo da evolução constitucional” (SARLET, 2012, p. 51).

¹⁵ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (BRASIL, 2015).

processuais ter a oportunidade de se manifestar (DIDIER JR., 2015, p. 78). Neste ponto, é incontestável que a citação é pressuposto para a aplicação do contraditório.

Portanto, a ausência de citação acarreta violação à norma constitucional, vício gravíssimo, que justifica a aplicação da sanção de nulidade absoluta. Assim, sem a citação o processo é juridicamente inexistente ou absolutamente nulo. Não havendo citação ou havendo citação nula, se o réu não contestar ou não comparecer, a sentença é ou nula (segundo alguns) ou inexistente, sob o ponto de vista jurídico (segundo outros)¹⁶. De qualquer forma, acarretará um defeito que pode ser decretado a qualquer tempo, sobrevive, inclusive, ao fim do processo¹⁷, obstando a formação da coisa julgada (WAMBIER; DIDIER JR.; TALAMINI; DANTAS, 2015).

Igualmente oportuno ressaltar que no sistema jurídico vigente, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, não tem guarida a delegação de poderes para que os magistrados ajam como legisladores, implementando regras processuais por meio de Portarias, conforme se observa na Portaria Conjunta nº 2/2017 da Comarca de Blumenau, Santa Catarina. Isto porque a Constituição Federal prevê um sistema de competências rígidas, bem definidas, atribuindo a competência para legislar em matéria processual privativamente à União, como bem se observa no artigo 22, inciso I da CF/1988¹⁸ (BRASIL, 1988). Portanto, juízes não podem criar normas de direito processual civil, qualquer que seja a competência para a ação, seja no âmbito da Justiça Comum, Federal ou Juizado Especial.

Demonstrada a relevância da citação no processo, sua relação com a norma constitucional e a consequência de sua ausência ou falha, faz necessário analisar a possibilidade de realização da citação por meio do aplicativo WhatsApp.

¹⁶ Quanto à terminologia, a doutrina não é pacífica. A unanimidade existe, entretanto, no que diz respeito às consequências deste defeito, que pode ser apontado mesmo depois de findo o processo, já que impede a formação da coisa julgada (WAMBIE; DIDIER JR.; TALAMINI; DANTAS, 2015, p. 690).

¹⁷ Pode ser chamado de “vício transrescisório”, conforme expressão utilizada por José Maria Tesheiner (2000, 283-284) para se referir aos vícios que “autorizam a declaração da inexistência ou ineficácia da sentença, ou a decretação de sua nulidade, ainda que decorrido o prazo para a propositura de ação rescisória” e corroborada por Fredie Didier Jr. (2015, p. 607).

¹⁸ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (BRASIL, 1988).

4.3 A FRAGILIDADE DA CITAÇÃO POR MEIO DE APLICATIVO *WHATSAPP*

Citação é um instituto que existe no direito processual desde os tempos em que se desenvolvia o direito romano. Na Roma antiga, desde a implantação da república, o processo podia ser conceituado como o conjunto de regras que o cidadão romano deveria seguir para alcançar o seu direito. Na relação processual, era necessária a presença do autor, do réu e do juiz, sendo o comparecimento do réu feito através da citação a cargo do Oficial de Justiça (CRETELLA JR, 1986).

Com o passar do tempo, a concepção do processo modificou-se profundamente, tanto no direito romano, como no direito germânico, mas sobreviveu a ideia de que corresponde à parte provocar o comparecimento da outra em juízo, por meio da citação (CARNELUTTI, 2001).

No sistema jurídico brasileiro atual, a Constituição Federal impõe¹⁹ a garantia no contraditório, isto significa, que a lei deve instituir meios para a participação dos litigantes no processo e que o juiz deve franquear o cesso das partes a esses meios (DINAMARCO, 2002). Neste contexto, Cândido Rangel Dinamarco ressalta que “a efetividade das oportunidades para participar depende sempre do conhecimento que a parte tenha do ato a ser atacado”. Este conhecimento depende dos atos de comunicação processual, por isso, o doutrinador aponta que a citação é a “alma do processo”, pois é o primeiro e mais importante ato de comunicação que ocorre no processo (DINAMARCO, 2002, p.127).

Ainda sobre a importância da citação, Nelson Nery Junior aborda o “direito de ser comunicado adequadamente sobre a lide” (NERY JR, 1996, p. 142), conclui-se que se a comunicação não é adequada, a citação não cumpre seu objetivo e, por consequência acarreta violação ao princípio do contraditório que não é devidamente implementado.

Tendo como pressupostos os princípios constitucionais, o processo civil atual volta-se para consagração dos valores constitucionais, especialmente com relação à justiça. Deste modo, o todo processo deve ser feito em contraditório, respeitando a

¹⁹ Art. 5^a, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

igualdade entre as partes, perante o juiz natural e observando as garantias com relação ao devido processo legal (DINAMARCO, 2009).

Sob o mesmo enfoque, verifica-se uma tendência para simplificar e agilizar todos os atos do processo, em nome do combate à famigerada morosidade processual (MOLLICA, 2008). Contudo, não se deve esquecer que a citação é um ato processual²⁰ e que, portanto, reveste-se de um “indispensável formalismo”, pois, precisa garantir às partes um mínimo de segurança no desenvolvimento da relação processual (BAPTISTA DA SILVA; GOMES, 2000, p. 210).

Diante destas lições, não é possível admitir a validade de um ato de citação realizado por meio de aplicativo de mensagens como o *WhatsApp*, afinal, não há sequer qualquer garantia de que o demandado tenha recebido de fato a comunicação processual, para que possa exercer o contraditório que lhe é de direito.

Frise-se que não se está a defender o retorno do excesso de formalismo²¹ no processo civil, mas, tão somente, repudiar atos que, apesar de realizados no processo, não cumprem as premissas constitucionais de devido processo legal e garantia de contraditório. As formas são necessárias no processo, para tanto, imprescindível resgatar a clássica lição de Giuseppe Chiovenda (1925, p. 110): “a experiência tem demonstrado que as formas são necessárias, e andam muito mais em juízo do que em qualquer outra relação social; sua ausência conduziria à desordem, à confusão e à incerteza”²².

Ademais, vigora no processo civil brasileiro o princípio da liberdade das formas, exposto no artigo 188, do Código de Processo Civil, que afirma: “Os atos e os termos

²⁰ Sobre o conceito de atos processuais, destaca-se a lição de Ovídio Baptista da Silva e Fábio Gomes (2000, p. 208): “A ideia de processo implica a de movimento, a partir de um determinado ponto inicial e orientado para um fim determinado. O movimento, que possibilita a realização de tal percurso, tem como causa a atividade das pessoas que participam da relação processual, praticando atos jurídicos das mais diversas naturezas e finalidades. Estes atos dizem-se processuais, quando pertençam ao processo e exerçam um efeito jurídico direto e imediato sobre uma determinada relação processual, servindo para constituí-la, modificá-la ou extingui-la”.

²¹ Sobre formalismo excessivo, destaca-se a lição de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, segundo o autor, o formalismo excessivo ocorre quando o “poder organizador, ordenador e disciplinador do formalismo, em vez de concorrer para a realização do direito, aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável da solução do litígio. Neste caso o formalismo se transforma no seu contrário: em vez de colaborar para a realização da justiça material, passa a ser o seu algoz, em vez de propiciar uma solução rápida e eficaz do processo, contribui para a extinção deste sem julgamento do mérito, obstando a que o instrumento atinja a sua finalidade essencial (OLIVEIRA, 2006, p. 72).

²² Tradução livre. No original: “la experiencia ha demostrado que las formas en el juicio son tan necesarias y aún mucho más que en cualquiera otra relación social; su falta lleva al desorden, a la confusión y a la incertidumbre” (CHIOVENDA, 1925, p. 110).

processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial” (BRASIL, 2015). Essa liberdade, entretanto, não significa exclusão da forma²³, há de se reconhecer seu caráter instrumental, garantindo também a segurança dos atos processuais (BAPTISTA DA SILVA; GOMES, 2000). A partir do conceito de liberdade das formas, convém observar que o ato de citação não consiste em ato processual de forma livre, tendo em vista que o artigo 280 do Código de Processo Civil determina expressamente que: “As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais” (BRASIL, 2015). A interpretação deste artigo em conjunto com o artigo 246²⁴ do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que lista os meios disponíveis para que seja feita a citação no processo (correio, oficial de justiça, escrivão ou chefe de secretaria, edital, meio eletrônico) leva ao entendimento de que a citação realizada por outros meios, que não os descritos no já mencionado artigo 246, é nula, pois, viola a formalidade expressamente prevista na legislação processual.

Outrossim, a Lei 9.099/95 que regulamenta o Juizado Especial também prevê as modalidades de citação naquele microssistema, conforme o disposto no artigo 18²⁵ que prevê a citação por meio de correspondência, com aviso de recebimento em mão própria ou entrega ao encarregado da recepção no caso de pessoa jurídica e por oficial de justiça (BRASIL, 1995).

Portanto, o fato de o artigo 2º da Lei 9.099/1995 estabelecer os critérios orientadores do processo no Juizado Especial Cível que são oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (BRASIL, 1995), a informalidade não pode chegar ao ponto de prescindir a observância de certos regramentos responsáveis pela certeza do direito e segurança jurídica, afinal, o sistema jurídico brasileiro é pautado pelos ditames da Constituição Federal.

²³ Vale destacar que “embora o Código de Processo Civil apregoe adesão à ideia de liberdade das formas, os atos mais importantes do processo são eminentemente formais” (BEDAQUE, 2010, p. 93)

²⁴ Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei (BRASIL, 2015).

²⁵ Art. 18. A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória (BRASIL, 1995).

E, ainda que o processo nos Juizados Especiais deva ser interpretado conforme seus critérios orientadores, o Código de Processo Civil estabelece claramente no artigo 1.046²⁶ sua aplicação supletiva aos procedimentos regulados por outras leis (BRASIL, 2015), portanto, aplica-se supletivamente o Código de Processo Civil ao microsistema do Juizado Especial, razão pela qual, deve prevalecer a formalidade da citação no processo civil, ainda que no âmbito do Juizado Especial.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo principal analisar se são válidas as comunicações processuais (citação e intimação) realizadas por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp no processo civil brasileiro.

Para tanto, estabeleceu-se, inicialmente o conceito de citação e intimação, de modo que a citação é o ato que visa dar ciência ao réu da existência do processo, enquanto a intimação é o ato que tem como objetivo dar ciência às partes sobre todos os andamento e atos processuais praticados. Também foram analisados todos os meios previstos na legislação para realização de citações e intimação, que são: correio, oficial de justiça, escrivão ou chefe de secretaria, edital, meio eletrônico.

Ocorre que, com o objetivo de facilitar a prática dos atos de citação e intimação, diminuindo os custos destes procedimentos, diversas Comarcas no país começaram a utilizar o aplicativo de mensagens WhatsApp para a prática de tais atos processuais. Neste contexto, analisou-se o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça a respeito da questão, a partir do julgamento Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000; o Projeto de Lei do Senado nº 176, de 2018, que busca alterar o Código de Processo Civil para incluir a utilização de aplicativos de mensagens como possibilidade de realização de intimações; a Resolução Conjunta GP/CGJ nº. 6 de 2017 onde disciplina a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para a realização de intimações em processos de competência dos Juizados do Estado de Santa Catarina; e, por fim, a Portaria Conjunta nº. 2 de 2017 regida pelos juízes do 1º e 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Blumenau, Santa

²⁶ Art. 1.046, §2º: “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código” (BRASIL, 2015).

Catarina, que regulamenta a chamada citação virtual a ser realizada por meio dos aplicativos WhatsApp e Messenger do Facebook.

Após a análise dos regulamentos supracitados, passou-se a análise das nulidades do processo civil. Para melhor compreensão, nulidades é a ineficácia de um ato causado pelo não cumprimento de uma lei, podendo essa nulidade ser absoluta, que é quando a nulidade foi tão árdua que se torna insanável, e podendo a nulidade ser relativa, possibilitando que o vício cometido seja sanado pela parte que a cometeu. Também se verificou a citação sob uma perspectiva constitucional e a fragilidade da citação realizada por meio de aplicativo WhatsApp.

Concluiu-se, destarte, que é válida a intimação das partes realizada por meio do aplicativo WhatsApp, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo CNJ e/ou outros, se houver regulamentação específica pelo Poder Judiciário estadual. Convém observar que a premissa básica desta forma de intimação é o uso facultativo do aplicativo, ou seja, as partes que desejarem utilizar tal meio de comunicação para os atos processuais, devem manifestar previamente sua concordância

No entanto, para realização de citação por meio do aplicativo de mensagens, a análise foi mais criteriosa. Isto porque a citação importa um requisito de validade intrínseco, relacionado ao formalismo processual, objetivando que o processo atinja sua finalidade essencial. A citação realizada de modo regular diz-se válida porque pressupõe que houve respeito às regras formais pertinentes e, assim, gera uma série de consequências jurídicas, entre elas, a validade do processo como um todo.

Desta forma, tratando-se do ato de citação, deve prevalecer a formalidade da citação no processo civil, ainda que no âmbito do Juizado Especial, em sentido contrário ao prevê a Portaria Conjunta nº. 2 de 2017 regida pelos juízes do 1º e 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Blumenau, Santa Catarina. Vale lembrar, também, que a Constituição Federal prevê um sistema de competências rígidas, bem definidas, atribuindo a competência para legislar em matéria processual privativamente à União, de modo que não é possível a criação de normas de direito processual civil, seja no âmbito da Justiça Comum, Federal ou Juizado Especial, por meio de uma Portaria.

É imprescindível que direito processual acompanhe a evolução da sociedade, que atualmente vive uma era de novas tecnologias, mas certas formas processuais devem ser preservadas a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais,

como contraditório e ampla defesa. Sendo assim, a informalidade não pode chegar ao ponto de prescindir a observância de certos regramentos responsáveis pela certeza do direito e segurança jurídica, afinal, o sistema jurídico brasileiro é pautado pelos ditames da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: baseado no novo Código Processual Civil. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BLUMENAU. Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Blumenau. **Portaria Conjunta n. 02/2017 de 08 de junho de 2017**. Regulamenta a citação via aplicativos WhatsApp e Messenger – citação virtual – no âmbito dos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis de Blumenau.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº. 0003251- 94.2016.2.00.0000**. Relatora Conselheira Daldice Santana. Plenário Virtual. Data do julgamento: 23 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/6/art20170628-10.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em março 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 176 de 2018**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma. Autoria: Senador Tasso Jereissati. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132896>. Acesso em: 03 dez. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno**: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **Direito processual civil**. 1. v. São Paulo: PÉritas Editora, 2001.

CHIOVENDA, Jose. **Princípios de derecho processual civil**. Tomo II. Tradução espanhola da terceira edição italiana por Jose Casais y Santalo. Madrid: Editorial Reus, 1925.

CRETELLA JR., José. **Direito romano moderno**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de processo civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 1. v. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. v. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

MARCACINI, Augusto Rosa Tavares; PEREIRA, José Luiz Parra. Uma breve reflexão sobre a citação e a intimação na era digital: incertezas e consequências. **Doutrinas Essenciais**: Novo Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 1099-1117.

MIGALHAS. **Migalhas Quentes**. WhatsApp é usado para atos processuais em 12 Estados. 1 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/273493/whatsapp-e-usado-para-atos-processuais-em-12-estados>. Acesso em: 04 mar. 2020

MOLLICA, Rogério. O excesso de formalismo como obstáculo à celeridade processual. In: CARNEIRO, Athon Gusmão; CALMON, Petrônio (Coord). **Bases científicas para um renovado direito processual**. 1. v. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008. p. 375-407.

MONTEIRO, Wilma Teresa Coelho (org). **Manual de orientação para intimações via whatsapp**. 1. ed. João Pessoa: Núcleo Judiciário da Justiça Federal da Paraíba, 2018.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de direito processual civil: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. n. 26, 2006. p. 59-88

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Sala de Imprensa. **Intimações pelo WhatsApp ampliam em 70% comparecimento a audiências do JE de Lages**. 10 outubro, 2018. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/intimacoes-pelo-whatsapp-ampliam-em-70-comparecimento-a-audiencias-do-je-de-lages>. Acesso em: 04 mar. 2020.

REVISTA CONJUR. Boletim Jurídico. **11 tribunais de Justiça já usam o WhatsApp para envio de intimações 2018**. 31 janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-31/11-tribunais-justica-usam-whatsapp-envio-intimacoes>. Acesso em: 04 mar. 2020.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. **Resolução Conjunta GP/CCJ nº. 6 de 5 de outubro de 2017**. Disciplina a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp para a realização de intimações em processos de competência dos Juizados Especiais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=166226&cdCategoria=1&q=whatsapp&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em 04 março 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Pressupostos processuais e nulidade no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 1. v. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (Coord). **Breves comentários ao Código de Processo Civil**. [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WHATSAPP. Perguntas frequentes. **Segurança e privacidade**. Disponível em: https://faq.whatsapp.com/en/android/28000015?lang=pt_pt. Acesso em: 04 março 2020.

Artigo recebido em: 11/08/2020

Artigo aceito em: 28/09/2020

Artigo publicado em: 22/02/2022